



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:144 — Permite aos facultativos e empregados do serviço de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa que tenham sido exonerados a seu pedido a reintegração quando não tenham sido castigados disciplinarmente ou pedido a exoneração para se eximirem a qualquer processo disciplinar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:145 — Determina que apenas as importações ou exportações não autorizadas de estupefacientes sejam julgadas pelos tribunais do contencioso fiscal aduaneiro, devendo ser punidas como contrabando, mas não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos pensamentos constantes do decreto n.º 22:040, na parte destinada às escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular.

Decreto n.º 22:146 — Considera para todos os efeitos como tendo sido publicadas em decreto com força de lei as rectificações feitas ao decreto n.º 20:741, que promulga o Estatuto do Ensino Secundário, posteriores a 11 de Janeiro do ano findo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR.

Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

Decreto n.º 22:144

Considerando que o artigo 22.º do regulamento de admissão e promoção do pessoal de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 10:915, de 30 de Junho de 1925, permite que os empregados que tenham sido exonerados a seu pedido de qualquer dos lugares dos quadros do pessoal de enfermagem possam ser readmitidos ao serviço dos mesmos lugares quando lhes seja favorável o exame da junta hospitalar e não tenham faltas graves no seu cadastro ou pedido a sua exoneração para se esquivarem a qualquer processo disciplinar, não dando esta readmissão direito à contagem para a promoção do tempo de serviço anteriormente prestado;

Considerando que os funcionários em gozo de licença ilimitada não podem regressar ao serviço e ser colocados no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, e que não devem portanto os que

tenham pedido a exoneração ser reintegrados antes de decorrido o mesmo prazo;

Considerando que é de justiça que a disposição acima citada seja extensiva ao pessoal clínico dos Hospitais Civis de Lisboa;

Considerando ainda que o artigo 77.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, alterado pelo artigo 2.º do decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929, permite aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa a saída dos quadros a que pertencem para os dos serviços especiais que exerçam ou venham a exercer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos facultativos e empregados do serviço de enfermagem dos Hospitais Civis de Lisboa que tenham sido exonerados a seu pedido poderá ser concedida a reintegração quando não tenham sido castigados disciplinarmente ou pedido a sua exoneração para se esquivarem a qualquer processo disciplinar e tenham a robustez física, atestada nos termos da legislação em vigor, e não haja inconveniente para o serviço.

§ 1.º Os empregados não poderão regressar ao serviço e ser colocados no quadro antes de decorrido um ano após a exoneração.

§ 2.º Esta reintegração é feita sem prejuízo dos empregados de licença ilimitada que tenham pedido o regresso ao serviço e não dá direito à contagem para a promoção do tempo anteriormente prestado.

§ 3.º Os facultativos dos quadros dos Hospitais Civis de Lisboa que antes da sua exoneração tenham exercido nos mesmos Hospitais funções em outros serviços transitarão imediatamente para os quadros dos serviços em que se especializaram dentro dos Hospitais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.